



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

21.ª Sessão Data 25/06/19
As dutas comissões para parecer.
Presidente

A Fibromialgia caracteriza-se por dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos.

A causa específica da doença é desconhecida. Sabe-se, porém, que os níveis de serotonina são mais baixos nos portadores e que desequilíbrios hormonais, tensão e estresse podem estar envolvidos em seu aparecimento. Como ainda não há cura para a fibromialgia, o tratamento é parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

Estima-se que cerca de 5% da população brasileira possua esta doença, mas por ser uma doença não visível, não é incomum as pessoas subestimarem a dor. A grande maioria da população não entende a limitação física e psicológico que vem com a doença.

Por este motivo é que submeto ao crivo do Colendo Plenário o seguinte projeto:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º

47/19

"Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências".

Art.1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Praia Grande obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art.2º - As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º - Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas a idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo Único — A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, após comprovação médica.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de junho de 2019.

Tatiana Toschi Mendes
TATIANA TOSCHI MENDES

VEREADORA